

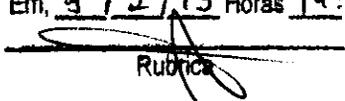
**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA - CODEVASF**

Ref.: Concorrência – Edital nº 30/2014: Elaboração do estudo de viabilidade e do anteprojeto de engenharia rodoviária de uma estrada, com 152,02 km de extensão, para acesso ao projeto de irrigação do Baixio de Irecê, localizado nos municípios de Itaguaçu da Bahia e Xique-Xique, no Estado da Bahia.

MAGNA ENGENHARIA LTDA, registrada sob o CNPJ/MF nº 33.980.905/0001-24, com sede à Rua Dom Pedro II, 331, no município de Porto Alegre/RS, com fulcro na Constituição Federal, Artigo 5º, Inciso XXXIV, vem, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES**, sob a égide da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, contra o recurso administrativo interposto pelo Consórcio ECR/GEOHIDRO/ETEL que pretende, por motivos injustificados desqualificar essa Licitante, não refletindo a verdade dos fatos.

I- TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade das presentes Contrarrazões. O prazo de contrarrazões de 5 (cinco) dias úteis que concede o Artigo 109, I, a da Lei 8666/93 teve início no dia 03 de fevereiro de 2015, de acordo com o Artigo 110 da Lei 8666/93, uma vez que o envio de fax e a publicação no site da CODEVASF do Recurso do Consórcio deu-se em 02 de fevereiro de 2015, permanecendo íntegro até o dia 09 de fevereiro de 2015. Logo, conclui-se que as presentes contrarrazões estão sendo protocoladas dentro do prazo recursal, merecendo ser reconhecido e julgado.

PR/SL - Recebido
Em, 9 / 2 / 15 Horas 14:30 C

Rubrica

II- FATOS

De fato essa concorrente não compreende as razões do Consórcio ECR/GEOHIDRO/ETEL em afirmar situações e fatos inverídicos a respeito de nossa proposta, o que na verdade acaba por tentar desqualificar a D. Comissão. A afirmação do Consórcio Recorrente de que os membros da Comissão “podem ter-se visto frente a trocas ou substituições que possam ter afetado o conjunto de análises, já que resta claro a disparidade de avaliações!” nos causa espanto! Ora, na verdade parece que o Consórcio ECR/GEOHIDRO/ETEL é quem está pleiteando uma disparidade de avaliações, julgando méritos que além de parecer desconhecer, vão de encontro à verdade dos fatos.

De início, o Consórcio ECR/GEOHIDRO/ETEL tenta desqualificar o engenheiro civil Gilberto Migliavacca proposto por nossa empresa, afirmando que o atestado, bem colocado, deva ser desconsiderado, fato esse que foi, pois somente foram pontuados 2 (dois) atestados, conforme os critérios editalícios. Em segundo lugar, afirma que o atestado que é, indubitavelmente, de Estudos de Viabilidade de Rodovias, por não dispor de qualquer indicação de equipe não possa ser considerado. Absurda a afirmação! O CREA e o Sistema CONFEA não exigem apresentação de equipe e tampouco exigiam em 2008, quando o atestado foi vistado. A CAT, demonstradora do serviço, está vinculada à CAT do Responsável Técnico da Magna, Eng. Civil Edgar Hernandes Candia e o atestado está PERFEITO em sua colocação e atendimento aos ditames editalícios. Resta, sim, nesse momento, uma tentativa frustrada do Consórcio Recorrente em “jogar a bola para todos os lados” e denegrir imagens de licitantes, ao que parece, sem conhecer a legislação acerca da matéria. A desconsideração de um atestado por não existir equipe técnica listada é absurda e vai de encontro ao CREA, tanto que o próprio CREA vistou o atestado, sem maiores problemas, pois, repita-se, NÃO SE TRATA DE UMA EXIGÊNCIA!

Utilizar-se de artifícios embromadores e desordenadores do processo licitatório demonstra uma incapacidade argumentativa e mesmo empresarial, frente aos ditames legais. O Consórcio Recorrente argumenta sem fundamentos.

Portanto, não restam dúvidas que a pontuação atribuída pela D. Comissão está correta e justificada, devendo, pois, ser mantida!

Com relação ao Eng. Civil Rodrigo da Silva Gazen, argumenta que o diploma do profissional não foi apresentado. Não nos parece séria a argumentação da Recorrente. Foi apresentada a Certidão de Registro do Profissional no CREA com todas as suas atribuições arroladas e sua capacidade técnica comprovada e dentro de seu prazo de validade, demonstrando sua quitação perante o Conselho. Mais uma vã tentativa de usurpar o julgamento, por parte da Recorrente. Ainda, argumenta que os demais atestados deveriam ser desconsiderados por não apresentarem a relação da equipe técnica (totalmente descabido, face ao demonstrado anteriormente) e que o segundo atestado, o de número 1410A não se refere a empreendimento rodoviário e, sim, obra hídrica.

De fato nos parece que a recorrente não teve tempo de ler toda a documentação por nós apresentada! O atestado é sim de perímetro de irrigação e contém, em seu interior, todo o sistema viário e rodoviário do sistema de irrigação, aos moldes do que será projetado para o empreendimento do Baixio de Irecê. A argumentação da recorrente não só não merece consideração, como acaba por mostrar um limitado conhecimento dos autores sobre o Projeto Baixio de Irecê. Lendo-se o atestado, nota-se o estudo de viabilidade e o projeto de todos sistemas viário e rodoviário do empreendimento. Portanto, deve se manter a pontuação do profissional Rodrigo Gazen, conforme julgamento prévio e correto da D. Comissão.

Para o profissional André Hebmuller, novamente, a Recorrente argumenta a falta da equipe técnica no atestado. Mais uma vez, erroneamente colocado, pois basta ler as exigências de visto de atestados do CONFEA e, saber que a CAT é quem afirma que um engenheiro civil (no caso) participou, ou não, de um serviço. Portanto, devem ser mantidos os pontos do profissional.

Seguindo, em seu Recurso deturpado, a Recorrente afirma que a Geógrafa, Mestre em Geografia, Carina Korb não atende às exigências e atribuições para a atividade de Cartografia. Ainda, afirma que o edital especifica que seja um profissional com formação em acadêmica em cartografia (não se sabe aonde o Edital afirma isso!?). Por último, afirma que as CAT's da geógrafa não incluem cartografia.

Ora, parece que o Consórcio Recorrente realmente não se dedicou a analisar em detalhe a nossa proposta. Em primeiro lugar, todas as CAT's apresentadas apontam os serviços de cartografia. Em segundo lugar, a obra hídrica já foi mencionada tratar-se de projeto de irrigação que inclui sistema viário e rodoviário.

Conforme anexado a essa Recurso, encontram-se as leis e resoluções que especificam as atribuições do Geógrafo. Anteriormente chamado de Engenheiro Geógrafo, o Geógrafo é regido pelo Sistema CONFEA e, dentre suas vastas atribuições, inclui todo o zoneamento, georreferenciamento, levantamento planialtimétrico, **cartografia**, dentre outros na área. Tão certo é isso que se o CREA entende-se que o Geógrafo não pudesse praticar Cartografia não permitiria a emissão das CAT's, como a Magna está anexando, frisando que a Geógrafa Carina Korb foi a responsável pelos serviços cartográficos.

Causa espanto a quantidade de equívocos de avaliação do Consórcio recorrente ao afirmar tantas impropriedades a respeito de nossa proposta. A não ser que o objetivo seja meramente tumultuar o processo licitatório e tentar desqualificar a Comissão de Licitação!!

Portanto, a pontuação atribuída pela D. Comissão está corretíssima.

Seguindo nessa linha, o Consórcio Recorrente comete mais um absurdo ao afirmar que um Biólogo não pode ser o responsável pela área de Meio Ambiente. De fato, no nosso entendimento e no entendimento legal, o único que poderia ter competência para executar os serviços seria o Biólogo, em virtude de que, pela atribuições legais, é o único capaz e competente para o levantamento de fauna, por exemplo, atribuição exclusiva da Biologia.

Nenhum profissional do Sistema CONFEA, incluindo Engenheiro Agrônomo, Civil, Ambiental, Florestal, etc, tem capacidade técnica de realizar levantamento de fauna. Atribuição, essa, exclusiva ao Biólogo. Além disso, o Biólogo é o profissional que pode realizar todas as demais atividades de meio-ambiente, definição de passivos ambientais, dentre outras pertinentes, enquanto que os engenheiros não têm todas essas atribuições. Ademais, o Biólogo Odimar, responsável técnico da Magna no Conselho Regional de Biologia – CRBio, é Mestre em Biologia - área de

concentração em Ambiente e Desenvolvimento - conforme diploma afixado na nossa proposta técnica. Desqualificar a profissão de Biólogo, por parte do Consórcio Recorrente demonstra uma total falta de respeito com essa digníssima profissão, além de que, o Consórcio Recorrente incluiu em sua proposta um Engenheiro Civil, sem qualquer pós-graduação *latu* ou *stricto sensu* na área de meio ambiente. Pois, então, o seu profissional é que deveria ser desqualificado!!!

Ainda, o Consórcio Recorrente afirma que os atestados deveriam ser acervados no CRBio. Pois, mais uma vez parece o Consórcio Recorrente não ter lido ou não tenha virado as páginas dos atestados do profissional na nossa proposta técnica. Os atestados (TODOS!) possuem o carimbo de acervo e visto no CRBio. O primeiro na parte frontal e os demais na parte posterior do atestado. Resta, somente, virar as páginas apresentadas e se conferir!

Por último, o Consórcio Recorrente pretende desqualificar o Eng. Haroldo Upnmoor, afirmando que, em nenhum dos atestados apresentados, consta planejamento ou orçamento de obras. Mais uma vez, de modo até cansativo, o Consórcio Recorrente se equivoca. As CAT's do Engenheiro (TODAS!) apresentam a avaliação econômica dos projetos e das obras, restando clara a sua participação na função ora atribuída. Os atestados 1046 e 1047 demonstram o orçamento de avaliação econômica de projetos e o atestado 1037 o planejamento de obras. Uma rápida leitura na CAT e na documentação por nós apresentada será suficiente para tais comprovações..

III- REQUERIMENTO

Pelos argumentos tratados e pelo escopo exposto, requer:

- a desconsideração TOTAL do Recurso da Recorrente Consórcio ECR-GEOHIDRO-ETEL;
- o provimento das contrarrazões ora apresentadas;
- o provimento de nosso Recurso Administrativo protocolado nessa Companhia.

Certos da veemência e sabedoria desta Douta Comissão, nós vos cumprimentamos.

Porto Alegre/RS, 05 de fevereiro de 2015.



MAGNA ENGENHARIA LTDA.
RUTE CHAVES SIMÕES

Dados de contato:
Rua Dom Pedro, II – 331 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 2104.0336
Fax: (51) 3337.3323
comercial@magnaeng.com.br



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.205, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1217440

ATIVIDADE CONCLUÍDA

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do

profissional **CARINA CRISTIANE KORB**
em nome de sua Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Assessoria: **CARINA CRISTIANE KORB**
Registro: **RS134286** RNP: **2261098514**
Título Profissional: **GEÓGRAFA**

Número de ART: **4714576** Tipo de ART: **Obra/Serviço** Registrada em: **26/02/2009** Baixada em: **28/09/2009**
Forma de Registro: **Participação técnica: Equipe**
Empresa Contratada: **NENHUMA EMPRESA**
Contratante: **MAGNA ENGENHARIA LTDA.** CPF/CNPJ: **33.990.905/0001-24**
Rua: **DOM PEDRO 11** Nº: **331**
Complemento:
Cidade: **SORRISO** UF: **RS** CEP: **90550142** Bairro: **HIGIENÓPOLIS**
Contrato: **Celebrado em:** Vinculado à ART:
Valor do Contrato: **R\$ 300.215,74** Tipo de Contratante:
Ação Institucional:
Endereço da obra/Serviço: **INDETERMINADO DO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT SORRISO** Nº: **0**
Complemento: **Bairro:**
Cidade: **SORRISO** UF: **MT** CEP: **78890000**

Data de início: **01/05/2008** Conclusão efetiva: **28/09/2009** Coordenadas Geográficas:
Finalidade: **Público** Código: **MPOG:**
Proprietário: **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SORRISO** CPF/CNPJ: **03.239.076/0001-62**

| Atividade Técnica | Descrição da Obra/Serviço: | Quant: | Und: |
|-------------------------|--|----------|------|
| ESTUDO | MEIO AMBIENTE - IMPACTOS AMBIENTAIS | 3.174,00 | Ha |
| ESTUDO | ELEMENTOS DO CLIMA | 3.174,00 | Ha |
| ESTUDO | GEOMORFOLOGIA - LOCAÇÃO | 3.174,00 | Ha |
| ESTUDO | GEOMORFOLOGIA - OCUPAÇÃO DE ÁREAS RURAIS | 3.174,00 | Ha |
| ESTUDO | GEORRECORTEamentos * | 3.174,00 | Ha |
| ESTUDO | HIDROGRAFIA E HIDROLOGIA - BACIA HIDROGRÁFICA | 3.174,00 | Ha |
| ESTUDO | MEIO AMBIENTE * | 3.174,00 | Ha |
| ESTUDO | MEIO AMBIENTE - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL-EIA | 3.174,00 | Ha |
| ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO | RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL-RIMA | 3.174,00 | Ha |
| ESTUDO | MEIO AMBIENTE - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS | 3.174,00 | Ha |
| ESTUDO | SISTEMAS DE INFORMAÇÕES-SIG | 3.174,00 | Ha |
| ESTUDO | GEORREFERENCIAMENTO | 3.174,00 | Ha |

Descrição complementar/Resumo do Contrato

ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA, ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL, PROJETO BÁSICO E LICENÇA DA OUTORGA DE ÁGUA E CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE DA OBRA HÍDRICA - CERTOCH, PERTENCENTE AO PROJETO DE IRRIGAÇÃO JONAS PINHEIRO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SORRISO/MT.
CONFORME CONTRATO N.º 160/2008, ASSINADO EM 23/04/2008. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO EXPEDIDA EM 30/04/2008.

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: **2010030966**, está registrado com as CAT's número(s)

1217431 1217432 1217433 1217437 1217438 1217439 1217440 1217441

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 27939 a 27946 o atestado contendo 8 folhas(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº **1217440 / 2010**

26 de Agosto de 2010 Hora: 14:58:35

Autenticação digital:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.205, de 30 de outubro de 2009

Página 2

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1217440

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul

ATIVIDADE CONCLUÍDA

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea

A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnica profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de documentação entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul

Rua : Guilherme Alves , 1010. CEP: 90680-000

Tel: (51) 3320-2100 . E-mail: crears@crea-rs.org.br



ly



Certidão de Acervo Técnico

Certidão Nº: 1198001

Validade: Permanente

Expedição: 20/02/2009 16:08

Nome: [REDACTED]

Carteira: E-1134254

Registrado no Crea-RS desde: 03/02/2005

Titulação:

ARQUITETA

ART nº: 4574756

Protocolo: 2009043541

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS CERTIFICA, nos termos do art. 5º da Resolução nº 317, de 1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, que o profissional acima qualificado registrou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 4574756. A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, de acordo com a Lei 6.496, de 1977, e Resolução nº 425, de 1998, do Confea.

ART: 4574756

Início: 02/10/2008 Conclusão: 02/07/2009

Empresa executante da obra/serviço da qual o profissional é RT perante o Crea-RS:

Contratante: ART ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Tipo de Serviço:

Participação técnica: Individual

Motivo: [REDACTED]

Proprietário da Obra/Serviço: SECRETARIA ESTADRUAL DO MEIO AMBIENTE RS

Endereço da obra/serviço: INDETERMINADO CIDADE DE ERECHIM (RIO TIGRE) Nro.0 ERECHIM - RS

Dimensão: [REDACTED] Finalidade: Público

Valor do Contrato: 0,00 Honorários: 5000,00

Atividade Técnica: [REDACTED] Descrição da Obra/Serviço

CPF/CNPJ: 12.529.764/0001-58

Convênio: Não é convênio

Carteira: ART Vinculada:

Carteira: ART Vinculada:

CPF/CNPJ: 03.330.683/0001-33

| Atividade Técnica | Descrição da Obra/Serviço | Quant | Und. |
|-------------------|---|--------|------|
| [REDACTED] | CLIMATOLOGIA | 151,00 | km2 |
| [REDACTED] | GEOPROCESSAMENTO * | 151,00 | km2 |
| [REDACTED] | HIDROGRAFIA E HIDROLOGIA - BACIA HIDROGRÁFICA | 151,00 | km2 |
| [REDACTED] | PL. G. T. - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO (ZEE) | 151,00 | km2 |
| [REDACTED] | POPULAÇÃO - DEMOGRAFIA | 151,00 | km2 |
| [REDACTED] | RECURSOS NATURAIS - PEDOLOGIA | 151,00 | km2 |
| [REDACTED] | APROVEITAMENTO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS NATURAIS | 151,00 | km2 |
| [REDACTED] | OBRAS HIDRÁULICAS | 151,00 | km2 |
| [REDACTED] | PLANEJ. E GESTÃO TERRITORIAL - PARA FINS DE PLANO DIRETOR | 151,00 | km2 |
| [REDACTED] | PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL - SÓCIO ECONÔMICA | 151,00 | km2 |

Resumo do Contrato

OBJETO DO CONTRATO: ELABORAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA RELATIVO À CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE OS RECURSOS HÍDRICOS DA SUB-BACIA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA O ABASTECIMENTO PÚBLICO DA CIDADE DE ERECHIM E ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÕES PARA A PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS.

Dus - Esta certidão perderá sua validade no caso de substituição ou retificação desta ART

64



Certidão de Acervo Técnico

Certidão Nº: 1088536

ART nº: 3895191

Validade: Permanente

Protocolo: 0

Expedição: 04/04/2007 12:23

Nome: [REDACTED]

Carteira: RS134286

Registrado no Crea-RS desde: 03/02/2005

Titulação: ENGENHEIRO

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS CERTIFICA, nos termos do art. 5º da Resolução nº 317, de 1986, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, que o profissional acima qualificado registrou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 3895191. A ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços técnicos de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, de acordo com a Lei 6.496, de 1977, e Resolução nº 425, de 1998, do Confea.

ART: 3895191 Início: 07/03/2007 Conclusão: 15/04/2007

Empresa executante da obra/serviço da qual o profissional é RT perante o Crea-RS:

Contratante: ACL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CPF/CNPJ: 90.152.950/0001-24

Tipo: Obra/Serviço

Convênio: Não é convênio

Participação técnica: Equipe

Carteira: RS012185

ART Vinculada: 3763352

Motivo: Normal

Carteira:

ART Vinculada:

Proprietário da Obra/Serviço: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMBARÉ

CPF/CNPJ: 90.152.950/0001-24

Endereço da obra/serviço: RUA GUSTAVO EMILIO XAVIER Nro:460 ARAMBARE - RS

Dimensão: 0,00 Finalidade: Outras Finalidades

Valor do Contrato: 463068,00 Honorários: 2500,00

Atividade Técnica Descrição da Obra/Serviço

| Atividade Técnica | Descrição da Obra/Serviço | Quant | Und. |
|-------------------|---|-------|------|
| [REDACTED] | GEOMORFOLOGIA - OCUPAÇÃO DE ÁREAS RURAIS | 1,00 | Un |
| [REDACTED] | MEIO AMBIENTE - LICENCIAMENTO AMBIENTAL | 1,00 | Un |
| [REDACTED] | PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL - SÓCIO ECONÔMICA | 1,00 | Un |
| [REDACTED] | POPULAÇÃO - DEMOGRAFIA | 1,00 | Un |
| [REDACTED] | MEIO AMBIENTE - IMPACTOS AMBIENTAIS | 1,00 | Un |

Resumo do Contrato

Certidão emitida pela Internet.

Para confirmar a veracidade destas informações, entre no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br) opção Serviços e clique em "Verificação de autenticidade da CAT". Informe o nº desta Certidão e clique em Buscar. Aparecerá o nº da CAT e a data de emissão. Clique sobre o nº da CAT. O sistema abrirá a presente CAT no formato PDF para verificação.

Em da Certidão de Acervo Técnico nº 1088536 de CARINA CRISTIANE KORB

Obs: Esta certidão perderá sua validade no caso de substituição ou retificação desta ART.

questões relacionadas aos processos de produção do espaço (questões ambientais, sociais, econômicas, políticas e culturais).

Dentre os conteúdos básicos para a formação do Geógrafo destacam-se:

- Planejamento Territorial e Ambiental;
- Cartografia;
- Topografia;
- Hidrografia;
- Biogeografia;
- Sensoriamento Remoto e Aerofotointerpretação;
- Climatologia;
- Planejamento Rural e Urbano;
- Geografia Econômica;
- Ecologia;
- Geomorfologia.

A AGB tem como um dos seus objetivos acompanhar e promover a discussão e disponibilizar as informações mais recentes sobre os temas que tratam de nossa carreira profissional do geógrafo.

• Legislação •

Lei n. 6.664/79 e Lei n. 7.399/85, que disciplinam a profissão de geógrafo
Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e
Agronomia sobre o registro dos geógrafos nos CREAs e suas atividades
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

[Volta ao Índice](#)

O que é o CREA

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com jurisdição em todos os estados da federação, é o órgão de fiscalização, orientação e aprimoramento profissional, instituído com a finalidade de defender a sociedade contra os riscos a que estaria exposta pelo exercício das profissões regulamentadas por leigos, bem como pelo mal desempenho dessas por profissionais habilitados, desempenhando também atividades de valorização profissional. O Sistema CONFEA/CREAs composto pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e pelos CREAs - Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constituídos nos termos da Lei nº 5.194/66, presta serviço público de normatização e fiscalização do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista, Tecnólogo, Técnico Industrial e Técnico Agrícola. O CONFEA dotado de personalidade jurídica própria, com sede e foro em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, é a instância superior do Sistema.

Você poderá entrar em contato com o CONFEA/CREA, através do site: <http://www.confear.org.br/>

[Volta ao Índice](#)

Sugestões de Leitura

Geógrafos: legislação, formação e mercado de trabalho
Organização de Nelson Garcia Pedrosa
São Paulo, AGB / CONFEA, 1996;

RESOLUÇÃO Nº 168 - de 17 maio 1968

Dispõe sobre o registro, a expedição de carteira profissional, cartão de registro provisório e cartão termoplástico de identificação de diplomado em cursos superior e médio - revogada em parte pela Resolução nº 261, de 22/06/79 (D.O.U. 06/09/79) - Seção 1 p. 4.966) - revogada a Art. 7 pela Resolução nº 298, de 23/11/84 (D.O.U. 04/12/84 - Seção 1 p. 17.952).

RESOLUÇÃO Nº 191 - de 20 março 1970

Dispõe sobre a concessão de "visto" em carteira profissional ou cartão de registro provisório.

RESOLUÇÃO Nº 205 - de 30 setembro 1971

Adota o Código de Ética Profissional.

LEI Nº 6.496 - de 7 dez 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 260 - de 21 abril 1979

Estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLUÇÃO Nº 261 - de 22 junho 1979

Dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

LEI Nº 6.664 - de 26 junho 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

DECRETO Nº 85.138 - de 15 setembro 1980

Regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 junho 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 292 - de 29 junho 1984

Dispõe sobre o registro de Entidades de Classe nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e as condições para que neles se façam representar

LEI Nº 7.399 - de 4 novembro 1985

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

DECRETO Nº 92.290 - de 10 janeiro 1986

Regulamenta a Lei nº 7.399, de 04 nov 1985, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 junho 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

RESOLUÇÃO Nº 323 - de 26 junho 1987

Dispõe sobre o registro dos Geógrafos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 271 e dá outras providências - regulamentado o parágrafo 2º do Art. 2º pela Resolução nº 392, de 17 mar 95 (D.O.U. 12/04/95 - Seção 1, p. 5.278)

RESOLUÇÃO Nº 376 - de 28 setembro 1993

Dispõe sobre a celebração de Convênios entre CREAs e Entidades de Classe, objetivando a fiscalização do cumprimento da Lei nº 6.496, de 07 dez 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, e dá outras providências - revogado o parágrafo único do Art. 6º, pela Resolução nº 389, de 16 dez 94 (D.O.U. 06/01/95 - Seção 1 - p. 404).

RESOLUÇÃO Nº 389 - de 16 dezembro 1994

Revoga o parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 376, de 28 set 1993, que dispõe sobre a celebração de convênios entre CREAs e Entidades de Classe, objetivando a fiscalização do cumprimento da Lei nº 6.496, de 07 dez 1977, que institui a ART, e dá outras providências

RESOLUÇÃO Nº 392 -de 17 março 1995

Regulamenta o parágrafo 2º do Art. 2º da Resolução nº 323 que dispõe sobre o registro dos geógrafos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLUÇÃO Nº 396 -de 22 junho 1995

Cria o Programa de Parceria com Entidades Nacionais.

LEI Nº 9.394 - de 20 dezembro 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

LEI Nº 9.605 - de 12 fevereiro 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

[Volta ao Índice](#)

LEI Nº 6.664, de 26 de junho de 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme dispositivos da presente Lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (Vetado);

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º. É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º. As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive pericia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º. A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º. A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

Art. 8º. É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.

Art. 9º. A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO

Presidente da República
Munho Macedo.

Publicada no D.O. de 27/06/79.

Decreto n. 85.138, de 15 de setembro de 1980

Regulamenta a Lei nº. 6.664, de 26 de junho de 1979,
que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº. 6.664, de junho de

1979,

DECRETA:

Art. 1º. Geógrafo é a designação reservada exclusivamente aos profissionais habilitados na forma da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979.

Art. 2º. O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos que hajam concluído o curso constante de matérias do núcleo comum, acrescidas de duas matérias optativas, na forma do currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação;

II - aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, e devidamente revalidado ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º. É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realidades nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º. As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

- I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;
- II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive pericia e arbitramentos;
- III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou acessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º. A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo compete ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Jurisdição em que a atividade for exercida.

Art. 6º. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente efetuará o registro profissional mediante a apresentação do diploma devidamente registrado na forma prevista pelo artigo 27 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo único - os diplomas conferidos por estabelecimento particular de ensino deverão ser registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º. Aos profissionais registrados de acordo com este Decreto será fornecida a carteira de identidade profissional, cujo modelo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia adotará em ato próprio.

Parágrafo único - A carteira a que se refere este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 8º. Os profissionais registrados de conformidade com o que preceitua o presente Decreto são obrigados ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º. A anuidade a que se refere este artigo será fixada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de acordo com o disposto na letra "p" do artigo 27 da Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º. O pagamento da anuidade após 31 de março terá acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º. A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de mora.

Art. 9º. Os profissionais referidos no artigo 1º terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação deste Decreto para promoverem seus registros nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, será vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista neste Decreto.

Art. 10. A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1980;
159º. da Independência e 92º. da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Munlo Macêdo

Publicado no D.O. de 17/9/80

[Volta ao Índice](#)

LEI Nº 7.399, de 4 de novembro de 1985

Altera a redação da Lei nº. 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Lei nº. 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º. acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º. -

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimentos de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam

- a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária.

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo."

Art. 2º. - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1985;
164º. da Independência e 97º. da República.

JOSÉ SARNEY

Aimir Pazzianoto

Decreto n. 92.290, de 10 de janeiro de 1986

Regulamenta a Lei n. 7.399, de 4 de novembro de 1985, que altera a redação da Lei n. 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.399, de 4 de novembro de 1985.

DECRETA

Art. 1º - Além dos profissionais enumerados no artigo 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, poderão exercer a profissão de Geógrafo

I - os licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimentos de ensino superior oficial ou reconhecido que, em 26 de junho de 1979, estavam

- a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão de Administração Direta ou

Indireta ou entidade privada ;
b) exercendo a docência universitária.

II - os portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por universidades oficiais ou reconhecidas;

III - Todos aqueles que, em 28 de junho de 1979, estavam comprovadamente exercendo há cinco anos ou mais atividades profissionais de Geógrafo.

Art.2º - A prova de exercício profissional, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou de outros tributos e recolhimentos da contribuição de Previdência Social.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY

Presidente da República

Almir Pazzianotto

Publicado no D.O.U. de 13 de janeiro de 1986 - Seção II - p. 702

[Volta ao Índice](#)

igeog@hotmail.com igeog@uerj.br

LEI Nº 6.664, DE 26 JUN 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2º - O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido: (1)

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (vetado);

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º - É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

- [REDACTED]
- a) na [REDACTED] caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
 - b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
 - c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
 - d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
 - e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
 - f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
 - g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
 - h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
 - i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
 - j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
 - l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
 - m) no [REDACTED] destinados à solução dos problemas regionais;
 - n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º - As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º - A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da Lei.

Art. 8º - É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação na forma prevista na presente Lei.

Art. 9º - A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviços ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO BAPTISTA DE FIGUEIREDO

Presidente da República

Munlo Macedo.

Publicada no D.O.U. DE 27 JUN 1979 - Seção 1 - Pág. 9.017.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933.

(Vide Decreto-Lei nº 3.995, de 1941)

(Vide Decreto-Lei nº 7.243, de 1945)

(Vide Decreto-Lei nº 9.533, de 1946)

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor às disposições seguintes :

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRIMENSURA

Art. 1º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será somente permitido, respectivamente :

a) nos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializadas, equiparadas às da União ou sujeitas ao regimen de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;

c) àqueles que, diplomadas por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para o exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 de junho de 1915, de acôrdo com o decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880, ou os registraram consoante o disposto no art. 22, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até à data da publicação dêste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto n. 3.198, de 16 de dezembro de 1863, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos. (Vide Decreto nº 24.310, de 1934)

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere êste artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de iguais vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação dêste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo perderão o direito às licenças si deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou si cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º Aos diplomados por escolas estrangeiras que satisfazendo as condições da, alínea c do art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem perante o órgão fiscalizador a que se, refere o art. 18, que, à data da publicação deste decreto, exerciam a profissão no Brasil, e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas. (Vide Decreto nº 24.310, de 1934)

Art. 5º Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico as estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados, de acordo com este decreto, e as obras decorrentes desses trabalhos, também só poderão ser executados por profissionais habilitados, na forma deste decreto. (Vide Decreto nº 24.310, de 1934)

Parágrafo único. A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma deste decreto, poderão ser permitidos, a título precário, as funções e atos previsto neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

~~Art. 6º Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os, inscrever.~~

Art. 6º Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, termos de compromisso de vistorias e arbitramentos e demais atos judiciais ou administrativos é obrigatória, além, da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, à declaração do número da carteira do profissional diplomado e a menção explícita do título legal que possuir. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.620, de 1946)

Parágrafo único. Não serão recebidas em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua este artigo.

Art. 7º Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável, e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único. Quando o profissional não for diplomado, deverá a placa conter, mais, de modo bem legível, a inscrição - "Licenciado".

Art. 8º Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algum dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acordo com este decreto.

§ 1º A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

§ 2º Com relação à nacionalidade dos profissionais a que este artigo alude, será observado, em todas as categorias o que preceituam o art. 3º e seu Parágrafo único do decreto n. 19. 482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n. 20. 291, de 12. de agosto de 1931.

Art. 9º A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, previamente registrados de acordo com o que dispõe este decreto, ressalvadas unicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho de engenharia e Arquitetura, de profissionais legalmente habilitado e registrado de acordo com este decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração deste artigo.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 10. Os profissionais a que se refere este decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados-diplomas e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 11. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, não poderão obter o registro de que este trata, sem provarem o pagamento das multas em que houverem ocorrido.

Parágrafo único. A continuação do exercício da profissão sem o registro a que estes artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração deste decreto.

Art. 12. Si o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, na nova jurisdição, por prazo maior de noventa dias.

Art. 13. O Conselho Federal a que se refere o art. 18, organizará, anualmente com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no Diário Oficial.

Art. 14. A todo profissional registrado de acordo com este decreto, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá :

- a) seu nome por inteiro;
- b) sua nacionalidade e naturalidade;
- c) a data de seu nascimento;
- d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
- e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
- f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- g) a indicação da revalidação do título, si houver;
- h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar) ;
- j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita á taxa à d 30\$000 (trinta mil réis).

Art. 15. A carteira profissional, de que trata, o art. 14, substituirá o diploma, para os efeitos deste decreto,

servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuzer ao exercício da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, em algum de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, si não estiver devidamente registrado.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agrimensura será, exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 a 27.

Art. 19. Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros brasileiros, habilitados de acôrdo com o art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição :

a) um membro designado pelo Govêmo Federal;

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um, engenheiro, pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e, finalmente, um, engenheiro arquiteto, ou arquiteto, pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

~~Parágrafo único. Na representação prevista na alínea e deste artigo haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros-arquitetos ou arquitetos. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.620, de 1946)~~

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Govêmo Federal.

Parágrafo único. Um terço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a. escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22. São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura :

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tomar necessário, afim de manter a respectiva unidade de ação;

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acôrdo com o presente. decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

e) julgar em última instância os recursos de penalidades impostas pelos Conselhns Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23. Ao presidente, que será sempre o representante do Govêmo Federal, compete, além da direção do Conselho, a suspensão, de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará, até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois têtros de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24. Constitue renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte :

- a) um têtro da taxa de expedição de carteiras profissionais estabelecida no art. 44 e parágrafo único;
- b) um têtro das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- c) doações;
- d) subvenções dos Govêmos.

Art. 25. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quanto possível, ser semelhante à sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tantos dêsses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução dêste decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 26. São atribuições dos Conselhos Regionais :

- a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convter;
- b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações dêste decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sôbre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada ;
- d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acêrca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas nas alíneas e dêste artigo;
- g) expedir a carteira profissional prevista no art. 14;
- h) admitir a colaboração das de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte :

- a) dois têtros da taxa de expedição de carteras profissionais, estabelecida no art. 14 e parágrafo único;
- b) dois têtros das multas aplicadas conforme a alínea e do artigo anterior;

- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO IV
(Vide Decreto-Lei nº 8.620, de 1946)

DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro ;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concementes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) pericias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :

- a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c dêste artigo.

Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto :

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas a e c dêste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31. São da competência do engenheiro indústriar :

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas a e d dêste artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletrícista :

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição de água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às rêdes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concementes aos indicados nas alíneas a a h dêste artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33. São da competência do engenheiro eletrícista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às rêsdes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas :

- a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;
- b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
- c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
- d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da industria metalúrgica;
- e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

~~Art. 35. São da competência do engenheiro geógrafo ou do geógrafo :~~

~~a) trabalhos topográficos, geodésicos e cartográficos;~~

~~b) o estudo, projeto e execução das obras de saneamento e de obras de irrigação;~~

~~c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.~~

Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor.

- a) trabalhos topográficos;
- b) vistorias e arbitramentos relativos á agrimensura.

Art. 37. Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art.10.

Parágrafo único. Aos diplomados de que êste trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concementes ao seguinte :

- a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;
- d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;
- e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 38. As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes :

- a) multas de 500\$ (quinhentos mil réis) a 1:000\$ (umconto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e seu seu parágrafo único, e 7º e seu parágrafo único;
- b) multas de 500\$ (quinhentos mil réis) a 1:000\$ (um conto de reis) aos profissionais, e de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do art. 8º e seus parágrafos e do art. 17; (Vide Decreto-Lei nº 3.995, de 1941)
- c) multas de 200\$ (duzentos mil réis) a 500\$ (quinhentos mil réis) aos infratares de disposições não mencionadas nas alíneas a e b dêste artigo ou para os quais não haja indicação de penalidade em artigo ou alínea especial;
- d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infringjam o art. 9º e demais disposições dêste decreto.

Art. 39. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do art. 38 :

- a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV dêste decreto;
- b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40. As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados. hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1. Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas serão, estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se achem.

Art. 42. As penas de suspensão do exercício serão impostas :

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe, legalmente habilitados.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

Art. 43. As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada e julgada, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos artigos 1.242, 1.243, 1.241, e 1.245 do Código Civil.

Art. 44. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os engenheiros civis, industriais, mecânicos, eletricitistas, arquitetos, de minas e geógrafos que à data da publicação deste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhes asseguram poderão continuar a exercê-los.

Art. 46. As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados em época anterior à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47. Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância sobre o assunto.

~~Art. 48. Tomando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, ou, ainda, tendo modificados, os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá revisão das especializações profissionais, propondo ao Governo as modificações convenientes. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.620, de 1946)~~

Art. 49. Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que este reputar irregulares ou ilegais e incorporados ao registro de que se ocupa o capítulo II deste decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único. Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante este artigo ficam sujeitos também, ao pagamento da taxa de 30\$000 (trinta mil réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o art. 14.

Art. 50. Dos nove membros que, consoante as alíneas b e c do art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo

mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo dêstes a um dos membros constantes da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51. A exigência do registro do diploma, carta, ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 52. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro. 11 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Ferreira Pires.

CLBR PUB 31/12/1933 004 000453 1 Coleção de Leis do Brasil